



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2145618-05.2024.8.26.0000/50003, da Comarca de São Paulo, em que é embargante HILDA MARIA GUEDES DE OLIVEIRA, é embargado NELSON MORAES JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2145618-05.2024.8.26.0000/50003

Embargante: Hilda Maria Guedes de Oliveira

Embargado: Nelson Moraes Junior

Comarca: São Paulo – 30ª Vara Cível - Central

Embargos de Declaração. Prejudicado. Posterior julgamento de recurso de Embargos de Declaração anterior. Recurso não conhecido.

Voto nº 31971

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos contra a decisão monocrática de fls. 42/43, proferida em 19/12/2024, que obistou o levantamento de numerário pelo Executado, com observação de que novos requerimentos ou pedidos de penhora deveriam ser postulados perante o Juízo de origem.

Pois bem.

Tem-se que após a interposição do presente recurso de Embargos de Declaração, protocolado em 06/01/2025, foi proferido acórdão por esta Colenda Câmara, em 21/02/2025 (fls. 46/52), acolhendo o recurso de Embargos de Declaração anterior, para permitir a penhora sobre os dividendos, mantendo-se, dessa forma, a decisão agravada.

Portanto, não há como conhecer do recurso, o qual se encontra prejudicado, não havendo mais o que se discutir nestes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos sobre a reforma da decisão recorrida.

Aliás, o artigo 932 inciso III do Código de Processo Civil dispõe que incumbe ao Relator:

“não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”

Ante o exposto, pelo meu voto, NÃO conheço do recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora